

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Acrescenta as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” ao inciso IV do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

IV – (...)

- a) Tesouro Livres;
- b) Tesouro vinculados pela Constituição;
- c) Próprios da Autarquia;
- d) Próprios da Fundação;
- e) Tesouro vinculados por Lei;
- f) Convênios;
- g) Operações de Créditos Internas;
- h) Operações de Créditos Externas; e
- i) Transferências Obrigatórias.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo especificar as origens dos recursos, evidenciando a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, nos termos que estabelece os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.320/64, *in verbis* respectivamente:

“Art.2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”.

“ Art.3º A Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.”

A Emenda Constitucional n.º 1/69 consagra essa regra de forma peculiar:

"O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos, fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento”.

As receitas e as despesas devem aparecer de forma discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação. Como regra clássica tinha o objetivo de facilitar a função de acompanhamento e controle do gasto público, pois inibe a concessão de autorizações genéricas (comumente chamadas de emendas curinga ou "rachadinhas") que propiciam demasiada flexibilidade e arbítrio ao Poder Executivo, dando mais segurança ao contribuinte e ao Legislativo.

Estabelece ainda, a Lei nº 4.320/64 em seu art. 5º: *"A Lei de Orçamento não consignará dotações globais para atender indiferentemente as despesas...., "*

O art. 15 da referida Lei exige também um nível mínimo de detalhamento: *"...a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos".*

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei n.º 250/2016.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual